

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº
/2009

(Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Fernandópolis, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo).

Artigo 1º

- Fica acrescentado ao Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Fernandópolis, o Artigo 65-A, com a seguinte redação:

“Art. 65-A – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa (90) dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, sede e distrito da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica ou televisiva e publicado no órgão de imprensa oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta (30) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive no Distrito de Brasitânia.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento, justificando-as por escrito e

divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 7º - As leis orçamentárias anuais deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 8º - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à

Câmara Municipal.”

Artigo 2º

- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Fernandópolis entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Fernandópolis/SP, 12 de Maio de 2009

- JOSÉ CARLOS ZAMBON -
- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
- CÂNDIDA DE JESUS SILVA NOGUEIRA -
- CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA -
- DORIVAL PÂNTANO -
- ÉTORE JOSÉ BARONI -
- MAIZA RIO -
- NEIDE NUNES BORGES GARCIA GOMES -
- ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA -
- WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO -

Fernandópolis/SP, 12 de Maio de 2009

OFÍCIO ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente: